

**RESOLUÇÃO N. 009/CME/2015
APROVADA EM 18.06.2015**

Altera os critérios e normas para a Organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei n. 377/96, alterada pelas Leis n. 528, de 07/04/2000 e n. 1.107, de 30/03/2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9.394/96;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou os artigos 11, 18, 29 e 31 da LDBEN n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 07/2010 e Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 17/2012, que dá orientações sobre a organização, o funcionamento e formação de docentes em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Resolução altera os critérios e normas para a Organização, Credenciamento de Instituições Educacionais Públicas e Privadas, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2.º Para efeito desta Resolução entende-se:

I - sistema municipal de ensino – compreende as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio mantidas pelo Poder Público Municipal e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II - instituições privadas – enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III - instituições públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - credenciamento – ato pelo qual a estrutura física de uma Instituição Educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil;

V - autorização – ato que concede à instituição pertencente ao Sistema Municipal de Ensino o direito inicial de ofertar a Educação Infantil;

VI - renovação de autorização – ato que renova a Autorização de funcionamento do curso oferecido pela Instituição Educacional, com o atendimento de todos os dispositivos desta Resolução, concedendo o direito de continuar oferecendo a Educação Infantil.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 3.º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1.º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil, gratuita e de boa qualidade, nas instituições de ensino público, sem requisito de seleção.

§ 2.º A Educação Infantil será oferecida em Creches e Pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, os quais constituem Instituições Educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus e submetidos ao controle social.

§ 3.º É obrigatória a matrícula de crianças na Educação Infantil, fase pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos de idade de acordo com a legislação vigente.

§ 4.º As instituições que oferecem a Educação Infantil devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento da criança.

Art. 4.º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 5.º A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental, para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 6.º As Instituições Educacionais devem promover o redimensionamento da Educação Infantil, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com os fundamentos estabelecidos na Proposta Pedagógica, observando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar.

Art. 7.º A relação entre o número de crianças por turma e o número de professores de Educação Infantil deverá ser de:

I - 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos;

II - 1 (um) professor para cada grupo de 15 (quinze) crianças de 3 (três) anos;

III - 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica.

§ 2.º A organização em agrupamentos de crianças da Educação Infantil e a relação com o número de professores deverão estar previstas na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno da Instituição.

Art. 8.º Exigir-se-á como formação docente para atuar na Educação Infantil graduação em Pedagogia com habilitação para o exercício do magistério na Educação Infantil, graduação em Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 9.º Na Educação Infantil, em sua fase Creche, a Instituição Educacional deverá dispor de equipe multiprofissional, para atendimento biopsicossocial da criança.

§1.º A Instituição Educacional para atendimento às exigências legais, deverá dispor além do profissional de Pedagogia, de no mínimo mais 2 (dois) profissionais dentre as seguintes áreas: saúde, nutrição, psicologia e serviço social.

§ 2.º A Instituição Educacional que oferecer jornada em tempo integral deverá dispor, obrigatoriamente, de 1 (um) profissional de nutrição e de 1 (um) profissional na área de saúde.

TÍTULO III DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. As instituições de Educação Infantil pública e privada deverão apresentar, mediante requerimento de seus representantes legais, a solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

Seção I Do Credenciamento da Rede Pública Municipal de Ensino

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Manaus, após a emissão do Ato de Criação, das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino, deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus os seguintes documentos, para fins de Credenciamento:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- II - relação do nível de ensino e suas fases;
- III - escritura de propriedade do imóvel ou equivalente, ou contrato de locação com prazo de vigência de, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- V - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;
- VI - laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;
- VII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Seção II Do Credenciamento da Rede Privada de Ensino

Art. 12. As instituições de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Credenciamento com os seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- II - relação do nível de ensino e suas fases;
- III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;
- IV - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;
- VI - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VII - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- VIII - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;
- IX - licença sanitária emitida pelo órgão competente;
- X - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- XI - alvará de funcionamento emitido pela SEMEF/Manaus e comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

XII - demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;

XIII - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:

- a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional ou;
- b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;
- XIV - indicação de Secretário Escolar, com formação mínima em nível médio.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 13. As instituições de Educação Infantil das Redes Pública e Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Autorização de Funcionamento com os seguintes documentos:

- I - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;
- II - projeto político pedagógico;
- III - proposta curricular devidamente adequada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno.

TÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. Quando se tratar exclusivamente de solicitação de Renovação de Autorização de Funcionamento, as instituições de Educação Infantil pública e privada deverão anexar:

- I - pedido de Renovação de Autorização em até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para Autorização de Funcionamento;
- II - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;
- III - projeto político pedagógico atualizado;
- IV - regimento interno atualizado;
- V - proposta curricular atualizada;
- VI - calendário escolar;
- VII - licença sanitária emitida pelo órgão competente;
- VIII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- IX - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado.

TÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 15. A Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus fará análise da solicitação, realizará visita *in loco*, emitindo Relatório e, caso haja necessidade de ajustes na documentação e na infraestrutura, estes serão encaminhados por ofício ao interessado e o processo será suspenso por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação.

§ 1.º O prazo constante no *caput* do artigo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, desde que a Entidade Mantenedora apresente as justificativas encaminhando-as à presidência deste Conselho para apreciação e manifestação.

§ 2.º O processo será extinto, sem resolução de mérito, quando:

- I - não houver observância do prazo fixado no *caput*;
- II - for constatado que os aspectos de infraestrutura não atendem o mínimo disposto no art. 27 do Título VIII, desta Resolução.

Art. 16. A Assessoria Técnica, após elaboração de Relatório conclusivo, encaminhá-lo-á à Secretaria Executiva para que esta realize a distribuição do processo à Câmara de Educação Infantil e posterior designação do Conselheiro Relator, para análise e deliberação do mérito.

§ 1.º O Conselheiro Relator, após examinar o Relatório conclusivo, elaborado pela Assessoria Técnica, bem como a documentação apresentada pela Instituição Educacional, efetuará visita *in loco* e emitirá Parecer no prazo decorrido de 60 (sessenta) dias úteis a ser submetido ao Conselho Pleno, para fins de aprovação.

§ 2.º No caso de decisão favorável do Conselho Pleno, este Conselho credenciará a instituição e autorizará o funcionamento do curso, concedendo prazo máximo de até 5 (cinco) anos, com permanente supervisão deste CME/Manaus.

§ 3.º Havendo decisão parcialmente denegatória do pedido, em razão da Instituição Educacional ter satisfeito em parte os requisitos exigidos para Credenciamento e Autorização, poderá ser concedido prazo, conforme o caso, de 2 (dois) anos, improrrogável, para o pleno atendimento.

§ 4.º Após decisão do Conselho Pleno o interessado será comunicado em expediente que explicita as exigências a serem supridas.

§ 5.º No caso de Renovação de Autorização de Funcionamento de curso, atendidos os critérios, será concedido prazo máximo de até 5 (cinco) anos, com permanente supervisão deste CME/Manaus.

§ 6.º A decisão do Conselho Pleno deverá ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

TÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 17. Da denegação do pedido caberá recurso, a ser requerido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data da notificação ou da publicação da decisão.

Art. 18. O recurso somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e acompanhado dos elementos comprobatórios de que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Art. 19. No ato de interposição do recurso, a Entidade Mantenedora deverá anexar:

- a) parecer do Conselheiro Relator;
- b) relatório da Assessoria Técnica;
- c) resolução de deferimento parcial ou de indeferimento por parte do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- d) comprovante do saneamento das irregularidades.

Art. 20. Processado o recurso, a Secretaria Executiva encaminhá-lo-á ao Conselho Pleno que designará o Conselheiro Relator para análise e parecer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator não poderá ser o mesmo que denegou o pedido inicial.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 21. A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação e/ou dos direitos educacionais da cidadania sujeitará o responsável pela Entidade Mantenedora às seguintes penalidades, conforme o caso:

- I - advertência por escrito, estabelecendo-se prazo determinado para fins de sanar as irregularidades;
- II - suspensão temporária, por decisão do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, a não oferecer a Educação Infantil, por tempo determinado;
- III - descredenciamento quando uma Instituição Educacional é declarada impedida de continuar oferecendo a Educação Infantil;
- IV - declaração de inidoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

V - comunicação do descumprimento das normas deste Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus à Procuradoria Geral do Município-PGM/Manaus, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. Em casos de denegação de pedido de Credenciamento da estrutura física, Autorização de Funcionamento ou Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases, bem como na ocorrência de Descredenciamento, a Instituição Educacional fica obrigada a encerrar suas atividades imediatamente e cancelar as matrículas, caso já realizadas, devolvendo os valores recebidos aos interessados.

Art. 23. A instituição de Educação Infantil em funcionamento irregular estará sujeita às penalidades previstas neste Título e à representação ao Ministério Público Estadual-MPEAM para aplicação das sanções cabíveis, esgotadas as ações no âmbito do Poder Público Municipal.

TÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24. As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais que favoreçam o desenvolvimento biopsicossocial das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 25. As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, à insolação, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.

§ 1.º Não se admitem dependências de instituições de Educação Infantil comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

§ 2.º A Instituição Educacional que oferecer outras etapas da Educação Básica concomitantes à Educação Infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças desta etapa de ensino, e outros que compartilhem com as demais.

Art. 26. A acessibilidade que trata o *caput* do artigo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos, respeitado o disposto na legislação vigente:

- I - portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II - sanitários adaptados para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;
- III - rampas com corrimãos que facilitem a circulação para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;
- IV - barras de apoio nas paredes do banheiro.

Art. 27. Para efeito de comprovação da capacidade física, a Instituição Educacional deverá ter uma estrutura mínima de:

- I - sala de referência, observando a dimensão de 1,50m² por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;
- II - salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas para: recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores;
- III - depósitos para:
 - a) material de limpeza;
 - b) material pedagógico;
 - c) gêneros alimentícios;
- IV - banheiros contendo vasos sanitários adequados à faixa etária, respeitada a relação de 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) crianças;
- V - banheiro específico para funcionários;
- VI - lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos aos banheiros, bem como nos ambientes de recreação;

VII - bebedouros com filtros e/ou filtros com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de referência e aos ambientes de recreação;

VIII - áreas coberta e descoberta para atividades múltiplas, condizentes com a capacidade máxima de atendimento da instituição;

IX - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

X - instalações e equipamentos para a área de serviço.

Art. 28. Para os aspectos construtivos recomenda-se:

I - piso adequado, de fácil conservação, manutenção e limpeza;

II - paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;

III - janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, às salas de referência, permitindo a ventilação e a iluminação natural e garantindo visibilidade para o ambiente externo.

Art. 29. Recomenda-se ainda, para melhor funcionamento da Instituição de Educação Infantil, a aquisição dos seguintes equipamentos e materiais:

I - brinquedos para o parque infantil, duchas com torneiras acessíveis às crianças, grama, areia, casa em miniatura, balanços, túneis, pneus, escorregador, anfiteatro e outros;

II - berços individuais, com no mínimo meio metro entre eles, mesas, cadeiras, estantes, cabides, quadro branco, nichos, espelhos e outros equipamentos adequados à faixa etária, em bom estado de conservação;

III - colchonetes para hora de descanso e recreação;

IV - brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnica cultural;

V - acervo bibliográfico específico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados na Proposta Pedagógica.

Art. 30. Para o atendimento às crianças com idade de até 2 (dois) anos, a Instituição Educacional deve conter, também:

I - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m², por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II - lactário e equipamentos para amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

III - área para banho com espaços apropriados para enxugar e vestir;

IV - área ao ar livre, para banho de sol e/ou brincadeiras.

TÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Toda e qualquer alteração de natureza administrativa, pedagógica e na estrutura física, assim como a ampliação na oferta da Educação Infantil e suas fases, que possam repercutir sobre as atividades da instituição, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, para conhecimento e providências cabíveis.

Parágrafo único. A ampliação de fases implicará novo processo de Credenciamento e Autorização, a ser iniciado na forma dos artigos 10, 11, 12 e 13 desta Resolução, com justificativa da implantação e ampliação dos equipamentos e recursos didático-pedagógicos.

Art. 32. A instituição de Educação Infantil da Rede Pública ou Privada que proceder a alterações na sua estrutura física, modificando as especificações do pedido inicial do seu Credenciamento, obriga-se a solicitar uma supervisão especial do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, juntando ao pedido o constante nos incisos IV e V do artigo 11 para a Rede Pública e nos incisos VII e VIII do artigo 12 desta Resolução para a Rede Privada.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO OU DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 33. A alteração de denominação de instituições de Educação Infantil ou da Entidade Mantenedora obedecerá aos seguintes critérios:

I - ofício dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, informando a mudança ocorrida e solicitação de aprovação de emenda ou de novo Regimento Interno;

II - comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração;

III - regimento interno atualizado.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA OU CRIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 34. A Instituição Educacional que transferir suas atividades para outro imóvel ou criar nova unidade escolar, obriga-se a solicitar Credenciamento da respectiva estrutura física ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, juntando ao pedido os seguintes documentos:

I - comprovante de Autorização, para os cursos em funcionamento na instituição, emitido por este CME/Manaus;

II - escritura de propriedade do imóvel ou equivalente, ou contrato de locação, com prazo de vigência de no mínimo 1 (um) ano, quando se tratar de instituição pública, e de 2 (dois) anos, quando se tratar de instituição privada;

III - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;

IV - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;

V - laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente;

VI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

VII - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para as instituições da Rede Privada de Ensino.

Parágrafo único. A Instituição Educacional que criar nova unidade escolar deverá anexar, além do disposto nos incisos supramencionados, o quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A instituição de Educação Infantil que esteja credenciada e autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o competente Alvará de Funcionamento emitido por este CME/Manaus.

Art. 36. Anualmente, até 30 de abril, para efeito de registro e informação, todas as instituições de Educação Infantil credenciadas e autorizadas deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus a relação do número de crianças relativo à matrícula inicial por turma.

Art. 37. O Calendário Escolar, a ser operacionalizado pelas instituições de Educação Infantil, deve ser elaborado em conformidade com o Regimento Interno e, encaminhado antes do início de cada ano letivo ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus para fins de aprovação.

Art. 38. As instituições que ministram a Educação Infantil, credenciadas e autorizadas, ficam sujeitas às visitas *in loco* periódicas pela Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, para constatação dos padrões de qualidade da educação e do cumprimento das exigências legais vigentes.

Art. 39. A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Entidade Mantenedora ou por decisão do Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

Art. 40. No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição Educacional obriga-se a solicitar seu Descredenciamento ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, atendendo as seguintes exigências:

- I - justificativa do encerramento;
- II - cópia da última Resolução de Autorização ou Renovação de Autorização;
- III - relato da situação da Instituição Educacional e providências cabíveis, no caso de expedição e guarda de documentos.

Art. 41. O encerramento das atividades escolares, por solicitação própria ou por decisão deste Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, obriga a Entidade Mantenedora a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Resolução de Encerramento, os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Manaus, Setor de Escolas Extintas, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos.

§ 1.º Após o encerramento das atividades escolares, o Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus fará o encaminhamento da Resolução de Encerramento à Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Manaus.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação-SEMED/Manaus comunicará ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus o recebimento do arquivo documental da Entidade Mantenedora.

§ 3.º Pelo não atendimento ao que preceitua o *caput* do artigo anterior, o representante legal da Entidade Mantenedora será denunciado perante a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público Estadual-MPEAM, por extravio de documento público de interesse coletivo.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os requerimentos enviados ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, originados de pessoa jurídica, somente serão aceitos se acompanhados de procuração ou de ato legal que outorgue ao preposto poderes para representá-la.

Art. 43. A documentação apresentada ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus deve estar acompanhada do original com a respectiva cópia, se necessário, e conferida pelo servidor responsável pela recepção dos documentos, aposto o carimbo "conferido com o original".

Art. 44. A Entidade Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do ato legal, fará publicar, no Diário Oficial do Município de Manaus, o extrato das Resoluções de seu funcionamento, conforme modelo expedido pelo Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus, com ônus próprios.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus.

Art. 46. Revogam-se as Resoluções n. 06/2006-CME/MANAUAS e n. 011/CME/2009 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 18 de junho de 2015.


ELAINE RAMOS DA SILVA
Presidente do CME/Manaus

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

DECISÃO/SEMMAS N° 118/2015

Processo n° 2015/15848/15872/00234

Autuado: SUBEL AUTO POSTO LTDA

Assunto: Auto de Notificação n° 000062; Auto de Interdição n° 000064; Auto de infração n°000065.

a) Mantenho o Auto de Infração n.º 000065, na sua integralidade, fixando a multa cumulativa no valor de 500 (quinhentas) UFM, decorrente do cometimento das infrações previstas no art. 138, inciso XVII do Código Ambiental do Município de Manaus;

b) Determino ao DEFIS que proceda à notificação do autuado para dar-lhe ciência da presente Decisão, iniciando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do recurso ao COMDEMA e/ou de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, conforme dispõe o art. 151, V, da Lei N.º 605/2001, fazendo-se prova do recolhimento da multa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a finalização do prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das demais cominações legais, devendo o autuado abster-se de praticar a conduta acima descrita;

c) Envie-se cópia desta Decisão à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – PRODEMAPH, para as providências que julgar pertinentes.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 23 de julho de 2015.


Itamar de Oliveira Mar
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Sustentabilidade
SEMMAS

DECISÃO/SEMMAS N° 119/2015

Processo: 2014/15848/15872/00714

Autuado: JOSÉ DE FREITAS

Assunto: Auto de Infração n° 0007326; Auto de Interdição n° 003886.

a) Mantenho o Auto de Infração N.º 007326, na sua integralidade, fixando a multa cumulativa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, tendo em vista o princípio da proporcionalidade que consiste na ponderação entre as infrações cometidas e a penalidade a ser aplicada. O dano ambiental praticado encontra-se previsto no art. 138, inciso XVII e art. 139, inciso VII da Lei N.º 605/2001;

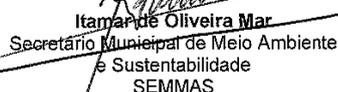
b) Mantenho o Auto de Interdição N.º.003886, até que as irregularidades sejam sanadas perante esta SEMMAS;

c) Determino ao DEFIS para que proceda à notificação do Autuado para dar ciência da presente Decisão, iniciando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso ao COMDEMA, e/ou de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, conforme dispõe o art. 151, V, da Lei n.º 605/2001, fazendo-se prova do recolhimento da multa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a finalização do prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das demais cominações legais, devendo o autuado abster-se de praticar a conduta acima descrita;

d) Envie-se a cópia desta Decisão à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – PRODEMAPH, para as providências que julgar pertinentes.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 24 de julho de 2015.


Itamar de Oliveira Mar
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Sustentabilidade
SEMMAS